



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Dispõe sobre o Seguro Garantia.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.603660/2020-12,

R E S O L V E :

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia.

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins desta Circular define-se:

I - modalidade: conjunto de cláusulas ou clausulados que estabelecem as disposições específicas do Seguro Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida;

II - objeto principal: relação jurídica, contratual ou de qualquer outro tipo, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;

III - obrigação: prestação de natureza econômica assumida pelo tomador junto ao segurado prevista no objeto principal;

IV - obrigação garantida: obrigação garantida pela apólice de Seguro Garantia;

V - segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;

VI - Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo segurado é pessoa jurídica de direito público;

VII - Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo segurado é pessoa privada, física ou jurídica;

VIII - sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;

IX - tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal em favor do segurado; e

X - valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO DO SEGURO GARANTIA

Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.

Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica e nas condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.

Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as características, dispositivos e legislação específica deste objeto.

§ 1º A seguradora, ao desenvolver as condições contratuais do seguro e ao emitir a apólice, deve atentar ao disposto no **caput** e respeitar as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.

§ 2º A emissão de apólice em desacordo com o **caput** deste artigo não isentará a seguradora de garantir o interesse econômico do segurado, de acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE SEGURO GARANTIA

Obrigações garantidas

Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações do objeto principal, exceto se:

- I - houver disposição expressa em sentido contrário no objeto principal;
- II - houver disposição em sentido contrário em legislação específica; ou
- III - for expressamente solicitado pelo segurado.

Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.

Valor da garantia

Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.

Prazo de vigência da apólice

Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser definido em função do prazo de vigência da obrigação garantida, de acordo com as seguintes regras:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento; ou

II - o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminado.

§ 1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso I do **caput**.

§ 2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.

Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação.

Alteração, rescisão e atualização da apólice

Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada ou rescindida mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.

§ 1º Havendo rescisão da apólice, deverá ser restituída ao tomador a parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais.

§ 2º Os critérios de recálculo do prêmio, em função da alteração da apólice, devem estar objetivamente fixados nas condições contratuais e justificados na nota técnica atuarial, podendo resultar em cobrança adicional ou devolução proporcional do prêmio.

Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:

I - deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou

II - poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais.

§ 2º A alteração do objeto principal sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco ou sua probabilidade de ocorrência, bem como seja determinante para verificação do sinistro.

Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos aplicados ao objeto principal.

Parágrafo único. Os critérios de atualização de valores devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais e justificados na nota técnica atuarial.

Contratação

Art. 12. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto.

Franquias, participações obrigatórias do segurado e carência

Art. 13. É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias e/ou prazo de carência mediante expressa anuênciam do segurado.

Beneficiários da apólice

Art. 14. Na hipótese de eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários.

Parágrafo único. As condições contratuais deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.

Pagamento do prêmio

Art. 15. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.

Parágrafo único. A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Expectativa, caracterização e reclamação do sinistro

Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro as eventuais inadimplências do tomador em relação à obrigação garantida ocorridas durante o prazo de vigência da apólice e que sejam anteriores à caracterização do sinistro, nos termos do art. 17.

§ 1º A previsão ou não da expectativa de sinistro dependerá das características, dispositivos e legislação específica do objeto principal quanto à necessidade ou não de comprovação da inadimplência para caracterização do sinistro.

§ 2º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, nos termos do parágrafo anterior, as condições contratuais deverão estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.

§ 3º A não comunicação da expectativa de sinistro de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento intencional do risco.

Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

§ 1º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à primeira inadimplência do tomador.

§ 2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.

Art. 18. A reclamação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, após a caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais.

Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do §1º do art. 17, sua caracterização e reclamação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais.

Indenização

Art. 20. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:

I - pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou

II - execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluir-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.

§ 1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos anteriores, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.

§ 2º Na hipótese do inciso I do **caput**, o valor do prejuízo deverá ser apurado em função da inadimplência do tomador e das características da obrigação garantida.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput**, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo entre segurado e seguradora.

Art. 21. No caso de rescisão do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido, na forma acordada entre as partes.

Concorrência de garantias e de apólices

Art. 22. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as mesmas obrigações do objeto principal, caberá ao segurado definir sobre a forma de execução das garantias ofertadas, desde que não resulte em aferição de lucro.

Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.

Riscos excluídos e perdas de direito

Art. 24. Considera-se risco excluído:

I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, exclusivamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou

II - a inadimplência de obrigações do objeto principal que não são de responsabilidade do tomador.

Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos apenas poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado, caso tenham ocorrido com expressa anuênica do mesmo.

Extinção da apólice

Art. 26. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da reclamação do sinistro conforme arts. 18 e 19:

I - quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;

IV - quando o objeto principal for extinto; ou

V - quando do término de vigência da apólice.

Modalidades do Seguro Garantia

Art. 27. Deverão constar em cada modalidade as cláusulas e definições específicas que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - objeto do seguro, de acordo com o art. 3º;

II - definição e cálculo do prejuízo, se couber, de acordo com o §2º do art. 20;

III - vigência da apólice, de acordo com o art. 7º; e

IV - expectativa de sinistro, se houver, e caracterização do sinistro, de acordo com os art. 16 e 17.

Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto principal e da obrigação garantida.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SUBSCRIÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO

Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislação específica.

Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto principal e na avaliação de risco do tomador.

Art. 29. Desde que previamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:

I - realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal;

II - atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou

III - prestar apoio e assistência ao tomador.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS DA APÓLICE

Art. 30. A apólice de Seguro Garantia deverá conter, em destaque, além das informações mínimas exigidas em normativo específico:

I - a identificação do tomador, contendo, no mínimo, seu nome ou razão social e respectivo CPF ou CNPJ;

II - informação sobre o objeto principal, que garanta sua identificação inequívoca; e

III - as obrigações garantidas, caso a apólice não garanta todas as obrigações do objeto principal.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 31. A relação entre a seguradora e o tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.

§ 1º As operações com sociedades ligadas somente poderão ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas, prazos e critérios para subscrição de risco, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais tomadores de mesmo perfil de risco, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

§ 2º São consideradas condições compatíveis com as de mercado os parâmetros adotados pela seguradora em operações de Seguro Garantia para tomadores de mesmo perfil e risco de inadimplência.

§ 3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.

Art. 32. O contrato de contragarantia, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador, quando houver, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.

Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o **caput**:

I - não está inserido no âmbito de atuação da Susep; e

II - deverá ficar à disposição da Susep para fins de consulta.

Art. 33. A ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Além das disposições desta Circular, os contratos e planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor.

Art. 35. A partir de XX de XXXX de 202X, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser adaptados à presente norma, até a data prevista no **caput**, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 2º Após a data prevista no **caput**, todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente cancelados.

§ 3º A partir do início de vigência desta Circular, os novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.

Art. 36. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:

I - antes do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou

II - após o prazo estabelecido no artigo anterior, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013; e

II - a Circular Susep nº 577, de 26 de setembro de 2018.

Art. 38. Esta Circular entra em vigor em xx de xxxxxx de 202X.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, Diretor, em 24/06/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1058162** e o código CRC **DEF2DFCB**.